

Art. 44. A investidura na titularidade de serviço notarial ou de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia, pelo Corregedor Geral da Justiça, que poderá determinar inspeção nas dependências da serventia, da qual se lavrará termo circunstanciado.

§1º A apresentação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de outorga da delegação, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado.

§2º Quando se tratar de serventia nova, assim considerada aquela unidade extrajudicial em situação de primeira outorga de delegação, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Ocorre que alguns itens do Código de Normas apresentavam antinomias. Havia, por exemplo, contradição entre disposições do artigo 37, que prever o prazo inicial de 30 dias para investidura, a contar da publicação do ato de outorga, prorrogável uma única vez, por igual período e o artigo 44 e parágrafos, que previam prazos maiores e sucessivos de 60 dias .

Para colocar fim a este panorama contraditório, foram editadas portarias, a exemplo da Portaria nº 344/2017, bem como houve prolação de pareceres afastando a aplicabilidade do § 1º do artigo 44, e conferindo interpretação ao § 2º do mencionado artigo (44) no sentido de adequá-lo ao artigo 37.

Art. 37 . A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar - se - á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único . Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do presidente do tribunal de Justiça.

Na mesma linha o **Art. 46** do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco, preconiza que a investidura **dar - se - á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a contar da aprovação do plano de trabalho** relativo à estrutura de pessoal e de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do serviço escolhido, **e não ocorrendo a investidura no prazo previsto, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo a serventia ser provida através de novo concurso .**

Tudo isso se deu para fins de possibilitar que os candidatos aprovados tivessem condições de satisfazer as exigências trazidas no artigo 43, compatibilizando com os termos dos artigos 37 e 38, relativamente à investidura e ao exercício na atividade notarial e de registro; ao disposto nos artigos 40 a 52 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, e com base no que estabelecem os artigos 14 e 15 da **Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009** , no que se refere a investidura e exercício na atividade notarial e de registro.

Deste modo, para serventias já instaladas, o prazo da prorrogação ficou estipulado em 30 dias, conforme o artigo 37, a contar da publicação do ato de outorga.

Para serventias que ainda serão instaladas, **como no caso concreto** , o prazo da prorrogação ficou estabelecido em **60 (sessenta)** dias, a contar do ato de outorga. Obviamente, o termo inicial não seria jamais o antes estipulado no artigo **44, §1º** , posto que o mesmo foi superado e suas previsões e não produzem mais efeitos, de modo que tal dispositivo apenas aguarda revogação formal, ou emenda redacional.

Portanto, no caso concreto, considerando que o Ato de Outorga nº 469/2021 (ID 1184759) foi publicado no DJe 19/05/2021 (ID 1193065), de modo que o prazo de prorrogação a ser deferido para o candidato **CLÉBER LEÂNDRO LUCENA** , considerando que ainda serão instalados todos os serviços, ficou entre os termos compreendidos entre **19/05/2021 e 19/07/2021**.

Posto isso, **OPINO** nos seguintes termos:

- a) Seja **DEFERIDO** o pedido de prorrogação do prazo, todavia nos termos do artigo 37 das normas de serviço, o qual encontra simetria com o entendimento do CNJ, artigos 14 e 15 da Resolução 81, resolvendo a antinomia entre os artigos 37 e 44 do provimento 20/09 TJPE no sentido de afastar os prazos previstos no artigo 44, vez que este não pode prevalecer sobre ato normativo de hierarquia superior;
- b) Seja **ESTABELECIDO** que a prorrogação da investidura será fixada no prazo de 30 (trinta) dias, **prorrogáveis uma única vez por igual período** , a contar da publicação do ato de outorga, totalizando o máximo de **60 (sessenta)** dias;
- c) Considerando os percalços provocados pela pandemia (Covid-19), e o fato de que o requerimento do candidato somente nesta data teve parecer elaborado por esta CAE/TJPE, **OPINO** no sentido de que, para o caso concreto, o **termo inicial** para a contagem do prazo inicial de 30 (trinta) dias de prorrogação, **excepcionalmente** , tenha início na data da publicação da decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça de PE, pertinente a este parecer.

É o parecer, s.m.j.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

SEI Nº 00032640-63.2020.8.17.8017

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para investidura formalizado pelo candidato CLÉBER LEÂNDRO LUCENA.

O Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial emitiu parecer nos seguintes termos:

" **PARECER**

EMENTA: CONCURSO PARA INVESTIDURA E REMOÇÃO EM SERVENTIAS DE NOTAS E REGISTRO. ATO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO. PLANO DE TRABALHO E VIABILIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA INVESTIDURA TEMPESTIVO. DEFERIMENTO. ATO DE OUTORGA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ARTS. 37 e 46 DO CÓDIGO DE NORMAS. RESOLUÇÃO Nº 81/2009-CNJ. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 44 DO CÓDIGO DE NORMAS COM NOVA INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO SEU § 2º. SERVENTIA NOVA AINDA NÃO INSTALADA.

RELATÓRIO.

Procedimento iniciado em decorrência de recurso administrativo interposto por diversos candidatos aprovados no concurso para provimento e remoção de serventias de notas e registro neste Estado (Edital 01/2012), visando fosse realizada uma 3ª Audiência de Escolha (ID 0939995) .

Em face ao requerimento, foi proferida decisão pelo Corregedor-Geral de Justiça de PE (ID 1056267) , na qual, resumidamente, foi dito que já houve pedido de informações para a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, por solicitação encaminhada pelo Juiz assessor da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Alexandre Freire Pimentel, com o intuito de atender solicitação de informações formulada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de **Controle Administrativo (PCA) tombado sob o nº 2019-08.2020.2.00.000 - CNJ** , instaurado pelo recorrente, FRANCISCO JANEIO DIÓGENES PEIXOTO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no qual requereu esclarecimentos acerca da regularidade na realização das audiências de reescolha determinadas pelo TJPE, no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro, regido pelo Edital 01/2012. Ou seja, o Procedimento de Controle Administrativo trata do mesmo tema abordado neste SEI.

A decisão também ressalta que o **Edital nº 01/2012 (regra do certame não impugnado)** que regulou o processo de Abertura de Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, fixou no Capítulo XII, que trata das outorgas de delegações, que uma vez publicada a classificação final do Concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os candidatos serão convocados pelo Presidente da Comissão Examinadora para a sessão pública de escolha dos serviços constantes do Anexo I do Edital.

Ainda, que no caso de Pernambuco, ocorreram: 01 audiência de escolha, e apenas 01 de reescolha, não tendo ocorrido uma segunda audiência de reescolha, todavia, a Comissão do Concurso, estabelecida no Edital nº 01/2020 já foi havia sido desfeita, além do que a Corregedoria Geral de Justiça não detém competência para determinar a realização de mais uma audiência de reescolha, pois, nos termos do Edital do certame, essa competência é do Presidente da Comissão Examinadora, a qual, como dito, já foi desfeita há muito tempo.

Ao final, decidi que se deveria aguardar a decisão do CNJ nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tombado sob o nº 2019-08.2020.2.00.000** , sendo proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso e mantendo em todos os termos a decisão vergastada.

Através do despacho (ID 1118567) do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, foi esclarecido que o **CNJ, concluiu o julgamento do PCA Nº 0002019-08.2020.2.00.0000** , bem como foi determinado que a Secretaria da Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE certificasse se os candidatos relacionados, cujas qualificações e endereços constam do Anexo I do Requerimento **ID 0939995** (Instrumento de Procurações Particulares), encontram-se investidos em alguma Serventia, em caso afirmativo qual é a Serventia e respectivo CNS, bem como a data da investidura; também que na hipótese de algum deles ainda não ter sido investido em alguma Serventia, fosse certificado este fato e bem como se procedesse com a sua notificação para **no prazo de 05 (cinco) dias** , ratificar a escolha, sob pena de renúncia desta.

A certidão informa que quase todos os candidatos entraram em efetivo exercício, todavia foi certificado que o candidato **HERBERT DE SOUZA HARROP** participou das duas **Audiências de Escolha**, optando na **1ª Audiência** pela **Serventia Registral e Notarial de Iati** , todavia não havia sido investido; e na **2ª Audiência** não fez opção por qualquer serventia. Também que o candidato **CLEBER LEANDRO LUCENA**, também participou das duas **Audiências de Escolha** , fazendo opção na primeira delas pela **Serventia Registral e Notarial de Jataúba** e na **2ª Audiência** optou pela **Serventia Registral e Notarial de Petrolândia** , não tendo, todavia **ratificado** esta escolha.

Os candidatos **HERBERT DE SOUZA HARROP** e **CLÉBER LEANDRO LUCENA** foram devidamente notificados (IDs 1123281 e 1123339, respectivamente) para ratificar ou não a escolha, sob pena de renúncia tácita desta. Ambos ratificaram as respectivas escolhas.

Através do expediente **ID 1141225** , **CLÉBER LEANDRO LUCENA** peticionou aduzindo que os atos de outorga encontram-se suspensos, por meio do Ato n. 1508/2018 da Presidência, "até ulterior deliberação" (Dje 212/2018, de 21/11/2018), pelo que **requereu a suspensão dos prazos a serem observados, enquanto vigorar o Ato Presidencial indicado** . Alternativamente, **requereu que fossem os prazos novamente concedidos** , em sua totalidade, "a partir da publicação da decisão deste Tribunal que eventualmente vier a conceder a outorga de tais delegações" (art. 4º, Ato nº 1658/2018, de 12/12/2018, Dje 228/2018, de 13/12/2018), ensejando o despacho **ID 1142312** , no qual foi dito que em consulta ao **Sistema Justiça Aberta do CNJ** se constatou que o candidato **CLÉBER LEANDRO LUCENA** , é titular de outorga de delegação, sendo **titular do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos do Município de Tucano, no Estado da Bahia (CNS nº 01.147-8)** . Também que fosse oficiada a e. Presidência do TJPE, no sentido de informar se o **Ato nº 1508/2018** , foi revogado, porquanto o que gerou a sua edição foi à promoção do **PCA Nº 0002019-08.2020.2.00.0000** , perante o CNJ, bem como que se constasse do ofício que a solicitação se faz em decorrência de que o **CNJ, concluiu o julgamento do PCA Nº 0002019-08.2020.2.00.0000** , negando-lhe provimento. Finalmente que constasse do ofício que, não tendo sido revogado o mencionado Ato (**Ato nº 1508/2018, da Presidência do TJPE**), e fossem adotadas às providências necessárias para este fim.

Conforme documento **ID 1152963** , o aludido Ato foi revogado em todos os seus termos, constando-se dele a determinação para que **fossem editados todos** os atos de outorga das serventias constantes do Edital TJPE nº 01/2012 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga

de delegações de notas e de registro do Estado de Pernambuco, que estavam suspensas pelo Ato nº 1508/2018, de 20 de novembro de 2018, e também decretou o esgotamento do prazo de validade do Edital TJPE nº 01/2012 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Pernambuco. O Ato foi publicado no DJe Edição nº 72/2021, de 15 de abril de 2021, Pág. 6.

Por força do despacho **ID 1154774**, foi o candidato **CLÉBER LEANDRO LUCENA** notificado para que, no prazo de 48 horas, com termo inicial a leitura da notificação, adotasse todas as medidas necessárias à obtenção da outorga referente à Serventia na qual ratificou a sua escolha nos termos do e-mail enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE.

Em resposta à notificação, o candidato **CLÉBER LEANDRO LUCENA**, através do expediente **ID 1165694**, indagou se as outorgas serão editadas e publicadas, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo para apresentação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para instalação da serventia? Ou, a que "medidas a serem adotadas no prazo de 48 horas", se refere o r. despacho?

Em resposta veio o despacho **ID 1167776**, no qual foi determinado que a Secretaria da CAE/TJPE, juntasse a este procedimento certidão informando quais as serventias escolhidas na última audiência de reescolha e que ainda estão carentes da edição da respectiva outorga, bem como o nome e dados do candidato que procedeu a sua respectiva escolha.

A certidão da Secretaria da CAE/TJPE **ID 1169841**, informou que a **Serventia Notarial de Petrolândia**, escolhida e ratificada pelo candidato **CLEBER LEANDRO LUCENA, CPF nº 057.758.134-13** necessitava da edição de uma nova outorga por parte do TJPE. **O Ato de Outorga se encontra no ID 1184759, tendo sido publicado no DJe 19/05/2021**.

Através do expediente **ID 1199453**, o candidato **CLEBER LEANDRO LUCENA**, Assevera que a serventia em questão não se encontra instalada e/ou provida, tratando-se, portanto, de unidade extrajudicial em situação de primeira outorga de delegação, apta à aplicação do **§ 2º do art. 44 do Código de Normas**. Também que tendo ocorrido a publicação da outorga aos 19/05/2021, o prazo de 30 dias para apresentação do plano de trabalho e viabilidade findaria aos 19/06/2021, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado (**§ 1º, art. 44, Código de Normas**), levando o prazo para 19/08/2021, que, por tratar-se de unidade em situação de primeira outorga de delegação, permite a **aplicação do § 2º do art. 44**, de prorrogação do prazo previsto no **§ 1º por mais 60 (sessenta) dias, conduzindo o fim do prazo, portanto, para 19/10/2021**.

Assim requereu que o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de outorga da delegação, para apresentação do Plano de Trabalho e de viabilidade de recursos da **Serventia Notarial de Petrolândia**, seja prorrogado por mais 120 (cento e vinte dias), sendo 60 (sessenta) dias previstos no **§ 1º do art. 44, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco**, e, os outros 60 (sessenta) dias previstos no **§ 2º do mesmo art. 44, por tratar-se de serventia nova, em situação de primeira outorga de delegação, conduzindo o fim do prazo para o dia 19/10/2021**.

É o RELATÓRIO, passo a OPINAR.

Inicialmente é importante ressaltar, por ser relevante e incontroverso, que neste procedimento o candidato **CLEBER LEANDRO LUCENA**, que atualmente é titular do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos do Município de Tucano, no Estado da Bahia (CNS nº 01.147-8), conforme consulta ao Sistema Justiça Aberta do CNJ [1], até a presente data não apresentou Plano de Trabalho, nada obstante a Outorga da Serventia Notarial e Registral de Petrolândia tenha sido concedida em seu favor por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no **DJe 19/05/2021 (ID 1193065)**.

Pois bem. O candidato aduz em seu requerimento de **ID 1199453** que a Serventia em questão (**Serventia Notarial de Petrolândia**), não se encontra instalada e/ou provida, tratando-se, portanto, de unidade extrajudicial em situação de primeira outorga de delegação, apta à aplicação do **§ 2º do art. 44 do Código de Normas**.

Como dito, no DJe do dia 19/05/2021 (**ID 1193065**), foi publicado o **ATO DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE SERVENTIA E CONCEDENDO A OUTORGA DE DELEGAÇÃO Nº 469/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021**, ao candidato **CLÉBER LEANDRO LUCENA**.

Em **23/05/2021**, conforme **IDs 1199453** e **1199454**, e com base nos **§§ 1º e 2º do Art. 44 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco**, o candidato **CLÉBER LEANDRO LUCENA**, veio requerer que o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de outorga da delegação, para a apresentação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos da Serventia Notarial de Petrolândia, fosse **prorrogado por mais 120 (cento e vinte), sendo 60 (sessenta) dias previstos no § 1º do Art. 44 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco**, e, os outros (sessenta) dias previstos no **§ 2º do aludido artigo, por se tratar de Serventia nova, em situação de primeira outorga de delegação, conduzindo-se o fim do prazo para o dia 19/10/2021**.

Ou seja, a causa de pedir do requerimento do candidato **CLÉBER LEANDRO LUCENA**, tem por base o disposto no **§ 2º do Art. 44 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco**, e decorre do fato de que a investidura na titularidade de serviço notarial ou de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia, pelo Corregedor Geral da Justiça, além da apresentação de outros documentos elencados no artigo 43 das normas de serviço do estado.

O artigo 44, §2º do Código de Normas prevê:

Art. 44. A investidura na titularidade de serviço notarial ou de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia, pelo Corregedor Geral da Justiça, que poderá determinar inspeção nas dependências da serventia, da qual se lavrará termo circunstanciado.

§1º A apresentação do plano de trabalho e de viabilidade de recursos para a instalação da serventia será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de outorga da delegação, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado.

§2º Quando se tratar de serventia nova, assim considerada aquela unidade extrajudicial em situação de primeira outorga de delegação, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Ocorre que alguns itens do Código de Normas apresentavam antinomias. Havia, por exemplo, contradição entre disposições do artigo 37, que prever o prazo inicial de 30 dias para investidura, a contar da publicação do ato de outorga, prorrogável uma única vez, por igual período e o artigo 44 e parágrafos, que previam prazos maiores e sucessivos de 60 dias.

Para colocar fim a este panorama contraditório, foram editadas portarias, a exemplo da Portaria nº 344/2017, bem como houve prolação de pareceres afastando a aplicabilidade do § 1º do artigo 44, e conferindo interpretação ao § 2º do mencionado artigo (44) no sentido de adequá-lo ao artigo 37.

Art. 37. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar - se - á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único . Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do presidente do tribunal de Justiça.

Na mesma linha o **Art. 46** do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco, preconiza que a investidura dar - se - á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a contar da aprovação do plano de trabalho relativo à estrutura de pessoal e de materiais e equipa - mentos necessários ao funcionamento do serviço escolhido, e não ocorrendo a investidura no prazo previsto, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo a serventia ser provida através de novo concurso .

Tudo isso se deu para fins de possibilitar que os candidatos aprovados tivessem condições de satisfazer as exigências trazidas no artigo 43, compatibilizando com os termos dos artigos 37 e 38, relativamente à investidura e ao exercício na atividade notarial e de registro; ao disposto nos artigos 40 a 52 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, e com base no que estabelecem os artigos 14 e 15 da **Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009** , no que se refere a investidura e exercício na atividade notarial e de registro.

Deste modo, para serventias já instaladas, o prazo da prorrogação ficou estipulado em 30 dias, conforme o artigo 37, a contar da publicação do ato de outorga.

Para serventias que ainda serão instaladas, **como no caso concreto** , o prazo da prorrogação ficou estabelecido em **60 (sessenta) dias**, a contar do ato de outorga. Obviamente, o termo inicial não seria jamais o antes estipulado no artigo **44, §1º** , posto que o mesmo foi superado e suas previsões e não produzem mais efeitos, de modo que tal dispositivo apenas aguarda revogação formal, ou emenda redacional.

Portanto, no caso concreto, considerando que o Ato de Outorga nº 469/2021 (ID 1184759) foi publicado no DJe 19/05/2021 (ID 1193065), de modo que o prazo de prorrogação a ser deferido para o candidato **CLÉBER LEÂNDRO LUCENA** , considerando que ainda serão instalados todos os serviços, ficou entre os termos compreendidos entre **19/05/2021 e 19/07/2021**.

Posto isso, **OPINO** nos seguintes termos:

- a) Seja **DEFERIDO** o pedido de prorrogação do prazo, todavia nos termos do artigo 37 das normas de serviço, o qual encontra simetria com o entendimento do CNJ, artigos 14 e 15 da Resolução 81, resolvendo a antinomia entre os artigos 37 e 44 do provimento 20/09 TJPE no sentido de afastar os prazos previstos no artigo 44, vez que este não pode prevalecer sobre ato normativo de hierarquia superior;
- b) Seja **ESTABELECIDO** que a prorrogação da investidura será fixada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período , a contar da publicação do ato de outorga, totalizando o máximo de **60 (sessenta) dias**;
- c) Considerando os percalços provocados pela pandemia (Covid-19), e o fato de que o requerimento do candidato somente nesta data teve parecer elaborado por esta CAE/TJPE, **OPINO** no sentido de que, para o caso concreto, o **termo inicial** para a contagem do prazo inicial de 30 (trinta) dias de prorrogação, excepcionalmente , tenha início na data da publicação da decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça de PE, pertinente a este parecer.

É o parecer, s.m.j.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE. "

Sendo assim, aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

P.R. I.

Recife, 21/09/2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 22111-13.2021.8.17.8017

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Surubim - PE